



## EMENDA MODIFICATIVA N.º 001 AO PROJETO DE LEI N.º 3.630/2025

APROVADO 22/12/2025  
  
Presidente  
  
Vice-Presidente  
  
Secretário(a)  
23 Sessão ORDINÁRIA

**"Altera a redação do inciso I do Art. 2º do Projeto de Lei nº 3.630/2025, que "Assegura às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras com restrições alimentares o direito de ingressar e permanecer em locais de uso coletivo com alimentos e utensílios de uso pessoal, e dá outras providências."**

A Vereadora que abaixo subscreve, propõe, na forma regimental, a seguinte Emenda:

**Art. 1º.** Dê-se ao inciso 'I' do Art. 2º do Projeto de Lei nº 3.630/2025 a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

*I – Locais de uso coletivo: escolas, creches, instituições de ensino públicas e privadas, teatros, cinemas, centros comerciais, supermercados, restaurantes, bares, estádios, ginásios, repartições públicas e qualquer outro ambiente, edificado ou não, destinado à utilização simultânea por várias pessoas.*

Sala das Sessões "Ver. Antônio Olinto Alves", em 18 de dezembro de 2025.

Vera. Lívia Roberta Franceli  
Vereadora- UNIÃO

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda ao Projeto de Lei nº 3.630/2025 tem como objetivo fortalecer e conferir maior clareza ao direito assegurado, ampliando de forma explícita o rol de locais onde pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras restrições alimentares podem ingressar com seus próprios alimentos e utensílios.

O texto original do projeto, em seu Art. 2º, I, define "locais de uso coletivo" de maneira abrangente. Contudo, a inclusão expressa de "escolas, creches e instituições de ensino públicas e privadas" é de suma importância para garantir a segurança jurídica e evitar interpretações restritivas que poderiam excluir ambientes fundamentais para o desenvolvimento e a inclusão, especialmente de crianças e adolescentes.

As instituições de ensino são espaços onde os alunos permanecem por longos períodos, e a garantia de uma alimentação adequada e segura é essencial para seu bem-estar, aprendizado e socialização. Ao especificar esses locais, eliminamos qualquer ambiguidade e asseguramos que o direito seja plenamente respeitado no ambiente educacional.

Dessa forma, a aprovação desta emenda é crucial para aperfeiçoar a legislação, tornando-a mais eficaz e alinhada ao seu propósito de promover a inclusão, a dignidade e a qualidade de vida das pessoas com TEA e outras necessidades alimentares específicas em nosso Município.

Sala das Sessões "Ver. Antônio Olinto Alves", em 18 de dezembro de 2025.

  
**Vera Lívia Roberta Franceli**  
**Vereadora- UNIÃO**

